



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR

TC 1728.989.17-9

I – Analisam-se as contas Fundação Municipal de Saúde de Queluz – FMSQ, relativas ao exercício de 2017.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Guaratinguetá, apontou irregularidades sob o evento 11.31.

Embora notificada (evento 18.1 e 23.1), a Origem permaneceu silente.

Instada a se manifestar, a douta ATJ opinou pela irregularidade das contas em exame (evento 37.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, filiando-se ao entendimento da douta ATJ, manifesta-se pela irregularidade das contas anuais.

III – Prejudica os demonstrativos em análise, inicialmente, a efetiva ausência de prestação de contas, haja vista que a Origem, em verdade, não apresentou *“nenhuma peça contábil”* (evento 11.31, fls. 3), muito embora tenha a diligente Fiscalização requisitado todos os documentos necessários à instrução do feito. Tal ocorrência impossibilitou que fossem aferidas a hígidez dos registros contábeis e, especialmente, *“a regularidade dos lançamentos, classificação e apropriação das despesas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

mais representativas, tais como: pessoal (salário, encargos, 13º, férias), depreciação, amortização, encargos financeiros” (evento 11.31, fls. 3).

Destaca-se, ademais, inexplicável e significativo descompasso entre os montantes das receitas e dos dispêndios que puderam ser mensurados pela diligência fiscalizatória, uma vez que, apesar de a fundação municipal ter recebido, por meio de transferências da Prefeitura de Queluz, o montante de R\$ 1.276.444,59 (fls. 4 do relatório), a tabela discriminando as suas despesas, reproduzida às fls. 5, demonstra pagamento de apenas R\$ 24.384,51 (o total de despesas empenhadas foi de R\$ 334.122,61). E, quanto ao restante do valor repassado, *“nenhuma documentação de despesa foi apresentada à fiscalização”* (evento 11.31, fls. 5), obstando-se à atuação do Controle Externo e, em afronta ao princípio da transparência, o acompanhamento das destinações dadas aos recursos municipais, de particular relevância, no caso concreto, porque voltados ao atendimento do direito fundamental à saúde.

Além disso, o relato fiscalizatório noticia *“que mesmo após extinção da fundação – março de 2017 – o executivo continuou a fazer os repasses até o mês de setembro de 2017”* (evento 11.31, fls. 5), cabendo assinalar que a douta Assessoria Técnica ainda atesta que *“não há notícias de quais providências foram adotadas para a reversão do acervo da extinta Fundação Municipal de Saúde de Queluz – FMSQ ao patrimônio do Município”* (evento 37.1, fls. 2).

IV – Quanto aos encargos sociais, conforme constatado pela Fiscalização, recolhimentos pretéritos não ocorreram em momento oportuno, já que há *“despesas com multas e juros referentes a pagamentos em atraso de FGTS, INSS e IRRF, no valor de R\$ 6.605,54 – despesas de outros exercícios”*. Mas também há de se observar, especificamente quanto ao período em exame, que o quadro reproduzido às fls. 9 do relatório consigna multa e juros de FGTS referentes ao mês 11/2017, no montante de R\$ 1.816,96.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

Sobre o assunto, ainda é necessário salientar que, quanto às contribuições atinentes ao RGPS, débitos *“em aberto no valor de R\$ 138.815,46 foram incluídos no parcelamento solicitado pela Prefeitura Municipal de Queluz”* (evento 11.31, fls. 9), sendo certo que tal registro revela dispêndios a título de juros e multa, que seriam desnecessários caso houvesse o adequado planejamento e a eficiente gestão dos recursos. Não se pode olvidar de que a jurisprudência dessa egrégia Corte de Contas é farta ao reprovar o atraso no pagamento de encargos sociais. Nesse sentido, a Excelentíssima Auditora Silvia Monteiro, no TC 3324/026/12, entende que, mesmo sendo de pequeno valor, são absolutamente injustificáveis gastos com juros e multas, uma vez que são despesas impróprias decorrentes de exercício negligente de cargo ou função da Administração Pública:

“(…), assim como atrasos no pagamento dos encargos sociais, que, por si só, seria capaz de comprometer a regularidade das contas anuais da entidade.

Nesse sentido, verifico que o atraso no pagamento dos encargos sociais, gerou gastos com multas e juros, que apesar do pequeno valor, são absolutamente injustificáveis, caracterizando-se como Despesa Imprópria decorrente de exercício negligente de cargo ou função da Administração Pública, combatido pelo art. 37, § 3º, inciso III da Constituição Federal, e os princípios constitucionais da Legalidade, legitimidade e Economicidade (artigo 70 da CF/88)”.

V – Por fim, igualmente obsta à aprovação dos presentes demonstrativos as irregularidades nos pagamentos de plantões médicos. Aliás, esses apontamentos foram apurados após detida análise, realizada pela equipe de Fiscalização, nas *“Fichas Financeiras fornecidas pela Origem”*, que, conjuntamente revelou a violação ao disposto no inciso XI do artigo 37 da CF em vários dos dispêndios remuneratórios, ante *“a existência de pagamentos realizados sem a observância do teto remuneratório do funcionalismo público municipal”* (evento 11.31, fls. 9).

Nesse contexto, foi constatado que o servidor Diego Andrade Mello acumulou o cargo efetivo de médico plantonista com o cargo em comissão de diretor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

técnico, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2017, o que corresponderia a uma jornada de trabalho, em verdade, inexequível. Assim, conforme perspicaz constatação fiscalizatória, o referido médico, para realizar 31 plantões de 24 horas¹ (consoante se consigna na documentação examinada), *“teria que trabalhar em média **12,61 horas todos os dias ininterruptamente**”* (evento 11.31, fls. 11 – destaques originais), o que, por óbvio, impediria a acumulação com o cargo de diretor técnico, haja vista que, se *“o profissional tivesse realizado todos os plantões registrados, não sobraria tempo para exercer as atividades do cargo em comissão, que é de dedicação exclusiva, ainda mais quando enfrenta jornada de trabalho de 24 horas ininterruptas”* (evento 11.31, fls. 11; destaques acrescidos). A tornar mais censurável a conduta, tem-se que a remuneração do diretor técnico, conquanto fosse de R\$ 2.500,00 (evento 11.27, fls. 8), concretamente acabou superando em muito essa quantia, porque foi calculada sobre uma distorcida base de cálculo nos meses de janeiro e fevereiro, quantificando-se em *“30% sobre o salário irregular de uma jornada excessiva de plantões”*.

Por sua vez, a douta Assessoria Técnica (evento 37.1, fls. 3) ponderou que os valores pagos se mostraram em desconformidade com a Lei Municipal 705/2015 (dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e remuneração da Fundação Municipal de Queluz), discorrendo também sobre a situação de outros servidores aquinhoados com remuneração excedente ao teto constitucional, violando-se a regra contida no artigo 37, inciso X, da CF:

“De minha parte, sem me aprofundar na questão jurídica, cujo mérito refoge a esta área de atuação, sob a perspectiva econômica, pondero que os valores pagos pelo exercício do cargo de Diretor Técnico [R\$ 6.750,00 (30% x R\$ 22.500,00) em janeiro de 2017 e R\$ 7.200,00 (30% x R\$ 24.000,00) em fevereiro de 2017] mostraram-se em desconformidade com a remuneração de R\$ 2.500,00 estabelecida no Anexo II da Lei nº 705/2015.

Ademais, considerando pronunciamento do STF nos REs 602.043/MT e 612.975/MT no sentido de que o teto constitucional incide em cada cargo nos casos em que é permitida a acumulação, noto que nos meses de janeiro e fevereiro

¹ Jornada de trabalho do médico plantonista: 24 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 por plantão. (evento 11.27, fls. 7)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

de 2017, os valores percebidos pelos servidores Diego Andrade Mello, como Médico Plantonista (R\$ 22.500,00 – jan/17 e R\$ 24.000,00 – fev/17), e Fabrício Araújo de Souza - Médico Auditor (R\$ 11.587,40 – jan/17 e R\$ 13.699,40 – fev/17) totalizaram importâncias acima do valor percebido pelo Prefeito Municipal, fixado naquele exercício, em R\$ 9.116,51, consoante Leis Municipais nº 733/2016 e nº 750/2017. Portanto, entendo que aludidos pagamentos não estão em conformidade com o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, que limita o teto remuneratório do funcionalismo público”.

VI – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade das contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de Queluz – FMSQ, referentes ao exercício de 2017.

MPC, em 30 de abril de 2020.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/54

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 2-E-7PC-DOQT-6SUN-E9SH